



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 836.414
Natureza: Prestação de Contas do Legislativo Municipal
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monte Azul
Responsável: Madson Flávio de Moura Souza
Exercício: 2009

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Monte Azul.
2. Os dados foram analisados pela Unidade Técnica, que verificou que o valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, em violação do art. 29, VI, da Constituição da República (fls. 26/35).
3. Regularmente citado, o responsável apresentou defesa (fls. 44/53), seguindo-se o reexame pela Unidade Técnica (fls. 55/56). A seguir, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
4. É o relatório, no essencial.
5. Em sua defesa, o gestor alegou que as contas do Município referentes ao exercício de 2009 já foram aprovadas por esta Corte e que os recebimentos foram realizados de boa fé, com base em ato normativo municipal, não sendo repetíveis por dizerem respeito à verba de natureza alimentar.
6. Verifica-se, preliminarmente, que a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Chefe do Executivo municipal não tem impacto sobre o julgamento das contas de gestão do Presidente do Legislativo, uma vez que dizem respeito a situações diversas.
7. A defesa apresentada não afastou a irregularidade apontada no exame inicial, qual seja, o recebimento de valor superior ao estabelecido no texto constitucional:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...]

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [...]

8. A alegação de que a verba tem natureza alimentar não afasta a irregularidade de seu recebimento, que também não se poderá qualificar de boa fé, por corresponder à violação de expressa determinação constitucional.

9. Deve-se observar, por fim, a substancialidade do excesso apurado nos subsídios do Presidente da Câmara, da ordem de **R\$2.065,58** mensais, frente ao limite de R\$4.334,42 (fls. 28).

10. Como consequência da irregularidade da conduta do gestor, deve-lhe ser determinada a restituição do valor recebido a maior, no montante de **R\$20.452,54**, em valor histórico (fls. 28).

11. Por racionalidade administrativa, este montante deve ser cobrado nos próprios autos, sem necessidade de desmembramento de novo procedimento.

12. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pelo julgamento irregular das contas**, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MG, com determinação de **restituição do valor recebido indevidamente**.

13. É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2014.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas